14/09/2024

Número: 0600777-47.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 13/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122657018	14/09/2024 14:40	Decisão	Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600777-47.2024.6.27.0029 Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES

DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE

EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Provisória de Urgência apresentada pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e sua candidata JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, contra a COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e o candidato JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

A parte autora alega que o representado impulsionou conteúdo eleitoral negativo nas redes sociais, o que infringiria a legislação eleitoral.

O material divulgado critica o não comparecimento da candidata a um debate, sugerindo falta de preparo, experiência e respeito para com a população. Segundo o representante, essas publicações foram impulsionadas no Instagram e Facebook, atingindo um público estimado em mais de 1 milhão de pessoas. A parte autora sustenta que tal prática viola os artigos 28, §7°-A, e 29, §3°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, que vedam o uso de impulsionamento para fins negativos. É o relatório.

A concessão da medida liminar exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fumus Boni Iuris

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela clara violação do §7°-A do artigo 28 da Resolução TSE n° 23.610/2019, que estabelece que o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais só pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidaturas. Nesse sentido, a legislação eleitoral veda expressamente o uso de impulsionamento para propaganda negativa. A jurisprudência do TSE é pacífica ao determinar que o impulsionamento de propaganda com o objetivo de depreciar adversários políticos é ilícito, como se pode observar na decisão do REspEl nº 060055085, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/03/2022, que reafirma a proibição de tais práticas e prevê a imposição de multa ao responsável.

Conforme a doutrina de José Jairo Gomes, "o impulsionamento de conteúdo negativo extrapola os limites da liberdade de expressão, uma vez que sua finalidade é desvirtuar o debate eleitoral e criar um desequilíbrio entre os candidatos" (Direito Eleitoral, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Periculum in Mora

O *periculum in mora* é demonstrado pelo risco de prejuízo irreparável à campanha da autora, considerando o alcance significativo do conteúdo impulsionado, que atingiu milhares de eleitores de forma rápida e ampla. O impulsionamento atingiu um público de cerca de 1 milhão de pessoas, aumentando a disseminação das críticas negativas e influenciando de maneira desequilibrada a opinião pública.

A velocidade com que o conteúdo é disseminado nas redes sociais agrava o perigo de dano irreparável, especialmente em um contexto eleitoral, quando a influência sobre o eleitorado pode ser determinante para os resultados das eleições.

Embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, ela não pode ser usada para justificar práticas eleitorais ilegais. O STF já decidiu que "a liberdade de expressão não consagra o direito à difusão de inverdades ou à incitação ao ódio ou desinformação" (STF - HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003).

No contexto eleitoral, como destacou o Ministro Luiz Fux: "A liberdade de expressão não deve ser confundida com a liberdade de desinformação, especialmente em períodos eleitorais" (STF, sessão plenária de 09/09/2020).



O impulsionamento de conteúdo que visa desqualificar um adversário, como é o caso, configura desequilíbrio no pleito e viola a legislação eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 28, §7°-A, e 29, §3°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar as seguintes medidas:

Determino que o representado **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenda o impulsionamento das postagens impugnadas nos links indicados, bem como qualquer outro impulsionamento relacionado à mesma propaganda, sob pena de (*astreintes*) diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Permanece a possibilidade de manter as publicações de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão, desde que sem o uso de ferramentas de impulsionamento.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5°, da Lei 9.504/1997. Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

https://www.facebook.com/ads/library/?id=1053570348975004 https://www.facebook.com/ads/library/?id=1198876677977779 https://www.facebook.com/ads/library/?id=1053570348975004

